



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000984-60.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante ROMEU RIBEIRO DE MENDONÇA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1000984-60.2024.8.26.0572 (processo digital)

Comarca: SÃO JOAQUIM DA BARRA – 1ª Vara Cível

Apelante: ROMEU RIBEIRO DE MENDONÇA

Apelado: BANCO DAYCOVAL S/A

MM. Juiz de primeiro grau: Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva

Voto nº 49.834

Apelação – Cartão de crédito consignado - Ação declaratória c.c. indenizatória – Sentença de rejeição dos pedidos. Irresignação improcedente. 1. Elementos dos autos, entre eles, arquivo de áudio de conversa telefônica, não deixando dúvida de que o negócio em questão foi efetivamente celebrado pelo autor, em favor de quem foi creditado o produto do mútuo. Réu, ademais, que demonstrou a efetiva e constante utilização do crédito rotativo por parte do autor, que realizou inúmeras compras com o emprego do dispositivo e fez o pagamento parcial de algumas faturas. Cenário diante do qual não há como negar valor e eficácia ao negócio, nem tampouco como proclamar a prática de ilícito por parte do banco réu. 2. Irrelevante, em face do conjunto de provas, a discussão sobre ter sido ou não corretamente aplicada a pena de confesso na situação dos autos. 3. Sentença mantida.

Negaram provimento à apelação.

1. Trata-se de ação declaratória c.c.

indenizatória ajuizada por ROMEU RIBEIRO DE MENDONÇA em face de BANCO DAYCOVAL S/A.

Insurge-se o autor contra suposto ilícito praticado pelo réu, consistente no desconto de prestações mensais de seu benefício previdenciário, por contratação de empréstimo com reserva de margem consignada para cartão de crédito. Afirma que jamais solicitou cartão crédito consignado ou autorizou empréstimo sobre a reserva de margem consignável. Onde a demanda, objetivando a declaração da inexistência do contrato de cartão de crédito com margem consignável, a condenação do réu à devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário e ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R\$ 15.000,00.

A r. sentença julgou improcedente a ação. Segundo o sentenciante, “o requerente foi intimado para comparecer à audiência de conciliação e instrução cujo mandado constou, expressamente, a advertência de que sua ausência acarretaria a pena de

confesso do art. 385, § 1º, do CPC (fls. 313/314)”; e “ao dar início à audiência, constatou-se a ausência do requerente e de seu advogado. Não obstante a justificativa apresentada às fls. 322/326, certificou-se que o link havia sido encaminhado corretamente ao e-mail indicado pelo patrono (fls. 318), sendo que eventual equívoco nos links de audiência do mesmo dia é atribuível somente à parte e a seu advogado, que optaram por participarem de forma virtual ao invés de comparecerem ao fórum na data e horário designados. Dessa forma, é imperioso o reconhecimento da confissão ficta”. Responsabilizou a autora pelo pagamento das verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, com a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC (fls. 329/331).

Apela o autor, argumentando, em síntese, que: (a) houve cerceamento de defesa, pois o magistrado de primeiro grau não apreciou a justificativa apresentada para “a não realização de audiência de instrução, ensejando prejuízo processual”; (b) o apelante não contratou cartão de crédito consignado e impugnou os documentos apresentados pelo apelado; (c) diante da impugnação das assinaturas

nos contratos que embasam os descontos contestados, incumbia à instituição financeira o ônus de comprovar a regularidade da contratação; (d) é patente o dano moral experimentado pelo apelante; (e) devem os valores indevidamente descontados ser devolvidos em dobro (fls. 334/354).

2. Recurso tempestivo (fls. 333 e 334) e respondido (fls. 358/387).

Não há preparo, por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 87).

É o relatório, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

3. O autor, ora apelante, alega que não celebrou contrato de cartão de crédito consignado com o banco apelado e impugna as assinaturas que lhe são atribuídas no correspondente instrumento contratual, tendo pleiteado, também, a realização de

perícia grafotécnica.

O apelado, por sua vez, trouxe aos autos, o contrato de cartão crédito consignado (fls. 145/149), documento de identidade apresentado pelo apelante no momento da contratação (fl. 149) e do comprovante de residência (fl. 148), demonstrativos de créditos em favor do apelante, no valores de R\$ 1.329,90, R\$ 132,00, R\$ 212,00, R\$ 221,00, R\$ 378,00, R\$ 200,00, R\$ 276,00 e R\$ 518,00, realizados pelo apelado, em 11.1.16, 3.7.17, 24.8.17, 23.5.18, 21.10.19, 20.7.20, 12.8.20 e 11.2.22, respectivamente, por meio de transferência eletrônica à conta bancária do primeiro (fls. 167/174).

Além disso, o apelado apresentou diversas faturas, que evidenciam a realização de inúmeras compras com o dispositivo, entre fevereiro e agosto de 2016 (cf. fls. 176/186).

Da análise das faturas do cartão, é possível verificar que o apelante tinha plena ciência da natureza do negócio jurídico ao contratar, uma vez que, além de utilizar o dispositivo para

realização de inúmeras compras, satisfaz parcialmente parte das faturas, conforme fls. 176/182.

O apelado juntou ainda um arquivo de áudio que comprova a solicitação de desbloqueio do cartão de crédito pelo apelante. O mesmo áudio revela que o apelante tinha conhecimento que o pagamento do valor mínimo mensal seria realizado mediante desconto em seu benefício previdenciário (cf. fl. 99).

E o apelante não impugnou a autoria e o conteúdo das gravações.

É indubitável que o apelante tinha ciência de que estava solicitando crédito, por meio de cartão de crédito consignado, e, ainda, que o valor mínimo já vinha sendo descontado de seu benefício previdenciário. O apelante concordou expressamente com a contratação e com os respectivos descontos.

É o que basta dizer para prestigiar a

proclamação da improcedência da demanda, não havendo efetivo significado em torno da discussão sobre ter sido ou não aplicada corretamente a chamada pena de confesso.

4. Mantida a sentença, os honorários de sucumbência são redimensionados para 15% sobre o valor atualizado da causa (histórico de R\$ 16.430,00), por aplicação da regra do art. 85, §11, do CPC, ainda com a nota do art. 98, §3º, do mesmo estatuto.

Posto isso, meu voto **nega provimento** à apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator